



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001006/98-34
Recurso nº : 134.878
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : MAKOUROS DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE ESPENGLER-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.527

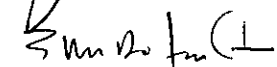
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA IPC-BTNF - ANO-BASE 1989 - LEI 8.200/91 - JURISPRUDÊNCIA DO STF - Conforme decidido pelo STF no RE 201465, é constitucional o art. 3º, I, da Lei n. 8.200/91, que determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras, a partir do exercício de 1991, com base no INPC, bem como que a parcela da correção monetária relativa ao período base de 1990, correspondente à variação do IPC e à variação do BTN Fiscal, somente pode ser aproveitada mediante a redução na determinação do lucro real, em seis anos calendário, a partir de 1993, à razão de 25%, e com base no percentual de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKOUROS DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE ESPENGLER-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001006/98-34

Acórdão nº : 105-14.527

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing stroke.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001006/98-34

Acórdão nº : 105-14.527

Recurso nº : 134.878

Recorrente : MAKOUROS DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE ESPENGLER-
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.)

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do v. acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

"Trata-se de auto de infração (AI) de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), às fls. 02/07, lavrado contra a interessada em 29/04/1998, no valor originário de R\$ 19.245,74, que acrescido de juros moratórios (calculado até 31/03/1998) e multa de ofício totalizavam R\$ 48.049,58. A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 29/04/1998.

O lançamento foi decorrente de revisão sumária da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício de 1993, ano-calendário 1992 e resultou na glosa de prejuízo fiscal compensado no primeiro semestre do ano-calendário de 1992. Em sua DIRPJ a contribuinte compensou Cr\$ 293.350.160,00, referente ao prejuízo fiscal do período-base de 1989, por ela atualizado até o primeiro semestre do ano-calendário de 1992, enquanto o valor constante dos registros da Secretaria da Receita Federal estava limitado a Cr\$ 147.016.108,00.

Em impugnação, recepcionada em 28/05/1998 (fls. 15/21), a autuada sustenta, em resumo:

a) que o saldo do prejuízo a compensar disponível, informado em sua DIRPJ, existia em razão de a correção monetária por ela efetuada sobre os prejuízos do exercício de 1990 ter sido aplicada considerando-se integralmente a diferença entre o IPC e o BTNF do período-base de 1989 (vide fl. 22, cópia de folha da parte B do Lalur); junta jurisprudência a título de argumentação para ver reconhecido o direito à correção por ela efetuada;

b) protesta contra a postergação do prejuízo assim apurado, pretendendo aproveitá-lo desde o ano-calendário de 1992."

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001006/98-34
Acórdão nº : 105-14.527

Acórdão da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre, RS, folhas 26 a 30, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.
Exercício: 1993.
Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF.
A diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990 somente pode ser utilizada, para fins fiscais, na forma prevista na legislação: a partir do ano calendário de 1993 e limitada a 25% neste mesmo ano.
Lançamento Procedente.”

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 37 a 40, onde, além de repisar os argumentos alinhavados em impugnação, sustenta também que, devido ao lapso de tempo que decorreu entre a autuação e o julgamento da impugnação, atualmente não subsistiria qualquer efeito fiscal da infração que alegadamente perpetrara, na medida em que não teria aproveitado este prejuízo fiscal nos exercícios seguintes, como expressamente permite a Lei n. 8.200/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.001006/98-34

Acórdão nº : 105-14.527

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e tendo a contribuinte procedido ao arrolamento de bens, passo a decidir.

O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, no RE 201465, quando restou declarada a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 8.200/91, com a redação dada pela Lei n. 8.682/93, que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras anuais a partir de fevereiro de 1991, bem como a constitucionalidade da norma veiculada pela Lei n. 8.200/91 que determinou que a parcela da correção monetária relativa ao período base de 1990, correspondente à variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, somente pode ser aproveitada mediante a redução na determinação do lucro real, em seis anos calendário, a partir de 1993, à razão de 25%, e com base no percentual de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT